



JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 o Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para a **aquisição e fornecimento parcelado de matéria prima para produção de asfalto para esse município, qual seja CAP 50/70 e emulsão asfáltica, conforme especificações e estimativas de quantidade contidas no Termo de Referência e abaixo expostas, mediante as considerações a seguir:**

É necessária a realização da licitação para aquisição e fornecimento parcelado de matéria prima para produção de asfalto para esse município, qual seja CAP 50/70 e emulsão asfáltica, uma vez que, esta aquisição tem por objetivo ampliar o número de logradouros públicos contemplados com os serviços de asfaltamento, assim como, realizar o recapeamento das ruas que tenham sido deterioradas pela ação do tempo, do clima e do homem.

Sabe-se que pela sua própria natureza, não é possível prever um quantitativo exato, o fornecimento parcelado do objeto tem o objetivo de evitar possíveis desperdícios e percas do material, atendendo apenas a real necessidade da demanda.

A realização de nova licitação para a aquisição das matérias prima CAP 50/70 e emulsão asfáltica, se dá em razão do esgotamento de todo o saldo destes materiais no contrato decorrente do procedimento licitatório realizado no mês de janeiro do corrente ano e que resultou na contratação de empresa para tanto. O quantitativo de matéria-prima deste certame se baseou nas licitações realizadas nos anos anteriores para fins de atender necessidade comum e cotidiana do município, excluídos os fatos supervenientes e excepcionais.

Ademais, é válido alcançar o sentido da palavra pavimentação que consiste em uma camada composta por um ou mais materiais, disposta sobre o terreno natural ou terraplenado, com o intuito de aumentar sua resistência e permitir a circulação de carros e pessoas por uma via; o asfaltamento dos logradouros municipais (espécie do gênero pavimentação) é visto pelos munícipes como um sinal de desenvolvimento da sua região, e que traz, inclusive, melhor qualidade a todos que lá residam.

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:



00006

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”

1

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Vistos os conceitos de eficiência e economicidade, que é o que se busca com este procedimento, adentramos no objeto desta licitação que, sem querer cair na repetição de informações, traz dois propósitos: ampliar o número de logradouros públicos contemplados com o asfaltamento e realizar o recapeamento daqueles que tenham sido deteriorados pela ação do tempo, do clima e do homem. Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração haverá redução de custo e não desperdícios do mesmo.

O asfaltamento das ruas do município é visto pelos munícipes como desenvolvimento. A administração municipal tem concentrado esforços para pavimentar ruas e avenidas municipais, trazendo maior conforto e dignidade para os residentes e pessoas que visitam a cidade.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloffa conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

00007

(Handwritten mark)

Pode-se dizer também – em continuidade ao resumo das razões que levam à deflagração de um novo certame – que parte da matéria prima ora adquirida, provavelmente, cobrirá a demanda de 2021, e este evento não causará qualquer espécie de prejuízo a gestão seguinte, que se deparará, apenas, com uma Ata de Registro de Preço sem qualquer obrigatoriedade de contratação, mas apenas mera expectativa, acaso surja sua necessidade até o término de sua vigência.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Deve ser ressaltado ainda que o objeto é de grande importância a todos os que fazem parte deste município e também visitantes.

Essa é uma medida com valor econômico suportável, o dinheiro a ser investido na aquisição é razoável diante do benefício perseguido.

Não se mostra razoável privar a Prefeitura Municipal deflagre este procedimento, bem como privar os moradores deste e de outros municípios (mas que transitam por Itabaiana), dos benefícios trazidos pela contratação pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tais produtos se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decreto Municipal nº 04/06 subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 04 de setembro de 2020.

(Handwritten signature)
Deilza de Assis Santos

(Handwritten signature)
Secretária de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos

—ratifico os termos da Justificativa e autorizo a aquisição para execução de serviços.

TABAIANA/SE, _____/2020.

(Handwritten signature)
Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal.